



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 063, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por finalidade analisar e legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a autorização de contratação em caráter temporário, através de Processo Seletivo Simplificado, para atender a necessidade temporária de Excepcional Interesse Público.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor destaca, que a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, são as seguintes:

No escopo do Desígnio, o autor requer autorização de processo seletivo simplificado para os cargos de Bibliotecário, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Técnico em Saúde Bucal para as Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

Na mesma toada os profissionais para a Secretaria de Saúde são imprescindíveis para garantir o funcionamento de todas as atividades e serviços prestados pelos estabelecimentos de Saúde, tais como: Unidades Básicas de Saúde, Pronto Atendimento, IST, salas de vacina e CEO.

Seguindo no mesmo patamar, para a Secretaria de Educação, o bibliotecário desempenha uma série de funções essenciais ao correto funcionamento das unidades escolares, sendo também imprescindível contar com profissionais aprovados em processo seletivo simplificado para suprir a demanda da rede municipal de ensino.

Cumpre registrar que o Executivo Municipal está adotando todos os procedimentos necessários à realização do concurso público para diversos cargos do quadro geral da Prefeitura de Cariacica, o que inclui os cargos objeto incluso do Desígnio em destaque, suprimindo assim a demanda de pessoal, cuja previsão de publicação do





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte que o caso em análise é vultoso salientar, que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, visto que a pretendida contratação se destina ao suprimento de profissionais para que haja continuidade do serviço essencial, fatos estes detectados por estas Comissões habilitadas a emitirem o Parecer sobre a proposta em questão.

Seguindo no mesmo sentido, é avultoso salientar, que a proposta em questão, e que a Administração Pública Indireta pode realizar contratação Temporária de servidores públicos, quando ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) casos excepcionais que estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja determinado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) à contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários que estejam sob o espectro das contingências normas da Administração.

No mesmo sentido destaca-se que a proposta de alteração observa a necessidade de abrangência dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da nossa Carta Magna, à Administração Pública Indireta, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Seguindo no mesmo Diapasão, e avultoso salientar o artigo 143, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 143 – Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º - Independentemente da lei geral prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.

§ 2º - O projeto da lei específica de que cuida o § 1º deste artigo necessariamente deverá conter as justificativas para a contratação, bem como, quando for o caso as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para inserido a situação.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 17 de junho de 2024.

CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

RENATO MACHADO
SECRETÁRIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

EDGAR DO ESPORTE
RESIDENTE C.E.S.T.

SARGENTO NUNES
SECRETÁRIO C.E.S.T.

